



PROCESSO Nº 2714112021-1 - e-processo nº 2022.000320832-6

ACÓRDÃO Nº 330/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: PHARMAGÁS COMÉRCIO, SERV., IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: LAVOISIER DE MEDEIROS BITTENCOURT

Relatora: CONS.^a SUPLENTE FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO. INFRAÇÃO CONFIRMADA EM PARTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de omissão saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do que preceitua o artigo 646 do RICMS/PB. “In casu”, o contribuinte trouxe provas aos autos aptas a fazer sucumbir parte do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou parcialmente procedente o **Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00002888/2021-95**, lavrado em 30 de dezembro de 2021, contra a empresa **PHARMAGÁS COMÉRCIO, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.261.341-5, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no importe de R\$ 242,76 (duzentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 121,38 (cento e vinte e um reais e trinta e oito centavos), de ICMS, por infringência aos artigos 158, I, 160, I, com fulcro no art. 646, IV, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº



18.930/97, em e R\$ 121,38 ((cento e vinte e um reais e trinta e oito centavos) de multa por infração nos termos do art. 82, V, alínea “F”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelada, por indevida, a quantia de R\$ 58.304,16 (cinquenta e oito mil, trezentos e quatro reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 29.152,08 (vinte e nove mil, cinquenta e dois reais e oito centavos) de ICMS e R\$ 29.152,08 (vinte e nove mil, cinquenta e dois reais e oito centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de julho de 2023.

FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ
Conselheira Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E VENÂNCIO VIANA DE MEDEIROS NETO (SUPLENTE).

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 2714112021-1 - e-processo nº 2021.000320832-6

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: PHARMAGÁS COMÉRCIO, SERV., IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: LAVOISIER DE MEDEIROS BITTENCOURT

Relatora: CONS.^a SUPLENTE FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO. INFRAÇÃO CONFIRMADA EM PARTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de omissão saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do que preceitua o artigo 646 do RICMS/PB. "In casu", o contribuinte trouxe provas aos autos aptas a fazer sucumbir parte do crédito tributário.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de ofício interposto nos moldes do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013 contra a decisão monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002888/2021-95 (fls. 2 e 3), lavrado em 30 de dezembro de 2021, que denuncia a empresa, acima identificada, pelo cometimento da irregularidade abaixo transcrita, *ipsis litteris*:



0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >>> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

NOTA EXPLICATIVA: CONFORME PLANILHAS EM ANEXO NOS ANOS 2018 E 2019 O CONTRIBUINTE NÃO REGISTROU NO SPED FISCAL A RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS (NF-E) QUE COMPÕEM O PROCESSO. SÃO DOCUMENTOS DE ENTRADA (ANOS 2018 E 2019) E SAÍDAS (2018).

Em decorrência deste fato, o Representante Fazendário lançou de ofício, o crédito tributário no valor de R\$ 58.546,92, sendo R\$ 29.273,46, de ICMS, por violação ao art. 158, I, art. 160, I, com fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 29.273,46, de multa por infração, nos termos do art. 82, inciso V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/96.

Instruem a peça inicial os seguintes documentos: 1) Termo de Início de Fiscalização nº 93300008.13.00000884/2021-02 (fls. 4 e 5); 2) Notificação nº 00218210/2021 (fls. 6 e 7); 3) Dados Cadastrais da Autuada (fls. 8 a 11); 4) Notificação nº 00229552/2021 (fls. 12 a 15); 5) Demonstrativos Fiscais intitulados Notas Fiscais de Entrada – Omissão/ Divergência – ICMS (fls. 16 a 21); 6) Planilha (fl. 22).

Regularmente cientificada da lavratura do auto de infração em análise, em 17 de janeiro de 2022, via DT-e, conforme Comprovante de Cientificação – DTe (fl. 23) e com as disposições contidas no art. 46, inciso III, “b”, da Lei nº 10.094/2013, o sujeito passivo apresentou peça reclamatória (fls. 24 e 25) em tempo hábil.

Na impugnação (fls. 24 e 25), o contribuinte requer a suspensão da cobrança do ICMS lançado no auto de infração ora analisado, alegando, em síntese, que:

“- que em relação ao período de março de 2018, a Nota Fiscal Eletrônica (NFe) nº 75863 foi devolvida pelo próprio emitente por meio da NFe nº 33768, cancelando a operação;

- que a NFe nº 109, de abril de 2018, está registrada com o CFOP 2916, referindo-se a envio para conserto;



- quanto ao período de maio de 2018, aduz que a NFe nº 496978 foi devolvida pelo emitente, por cancelamento da operação por meio da NFe nº 498479, e que a NFe nº 111 estaria lançada com CFOP 2916;
- em relação a agosto de 2018, a NFe nº 19110 se encontra registrada no Livro de Entradas, com CFOP 2126, mercadorias adquiridas para prestação de serviço e reparo das máquinas e equipamentos;
- que as NFe 168 e 169 constam no Livro de Entradas registradas, respectivamente, com CFOP 1909 e 2909, como retorno dos equipamentos locados que estavam à disposição da Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão;
- quanto ao mês de fevereiro de 2019, a NFe 17053 está registrada no Livro de Entradas, com CFOP 2126;
- quanto ao período de agosto de 2019, as NFe 12449 e 12486 não constam no Livro de Entradas, pois foram emitidas sem inscrição estadual do contribuinte, sendo produtos adquiridos para uso e consumo da empresa;
- ao final, afirma que as notas fiscais denunciadas não tiveram por finalidade a revenda dos produtos, solicitando a revisão do Auto de Infração.”

Documentos instrutórios, anexos às fls. 26 a 29 dos autos.

Sem informação de reincidência, os autos foram conclusos (fl. 30) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, que promoveu a correição processual nos termos do art. 74 da Lei nº 10.094/2013, e os distribuiu ao julgador fiscal, Petrônio Rodrigues Lima, que decidiu pela parcial procedência do feito fiscal *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 33 a 38 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

**OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS.
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS
LIVROS PRÓPRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL JURIS
TANTUM. INFRAÇÃO COMPROVADA EM PARTE.**



A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção legal relativa de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do imposto estadual. “In casu”, evidências materiais apresentadas pela defesa foram capazes de ilidir parte da acusação inserta na inicial.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Ciente da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, em 24 de novembro de 2022, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico DT-e, disponibilizado pela SEFAZ, para o qual foi enviada a Notificação nº 00603178/2022, nos termos do art. 4º - A, § 1º, II, c/c art. 11, § 3º, III, “a”, da Lei nº 10.094/2013, consoante fls. 39 e 40 dos autos, o contribuinte não mais se manifestou nos autos.

É o relatório.

VOTO

Versam estes autos a respeito da denúncia de **Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição nos Livros Próprios**, que autoriza a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, referente aos períodos de março a abril, agosto e dezembro de 2018, fevereiro e agosto de 2019, de acordo com a infração descrita na peça exordial, às fls. 2 e 3, e os demonstrativos fiscais apensos às fls. 16 a 21 dos autos.

Impõe declarar que o auto de infração ora combatido observou os requisitos legais necessários à sua constituição, em respeito ao art. 142 do CTN, não incorrendo em nenhuma das hipóteses de nulidade previstas na lei do PAT.

Passemos ao mérito.

1) FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

A acusação em análise decorre da falta de registro nos livros próprios de nota fiscal emitida em nome da autuada, tem por fundamento a presunção *juris tantum*, aquela que prova em contrário, de que as correspondentes aquisições se deram através de recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, nos termos do art. 646 do RICMS/PB, *in verbis*:



Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 32.718/12 (DOE de 25.01.12).

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimimento a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. (grifos nossos)

Por oportuno, é importante destacar que a supracitada redação do art. 646 do RICMS/PB foi posteriormente subdividida em incisos de acordo com o ato infracional cometido, conforme reprodução abaixo, no entanto, sem modificar o seu teor, *ipsis litteris*:

Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 33.047/12 (DOE de 23.06.12).

Art. 646. *Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:*

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (grifos nossos)



Dessa maneira, são afrontados os artigos 158, I e 160, I, do supracitado regulamento, *in verbis*:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1 – A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias.

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias.

Em face da norma vigente acima transcrita, vê-se que a imposição tributária está alicerçada em presunção, ou seja, a legislação de regência determina que a falta de contabilização e/ou registros de notas fiscais de aquisição autoriza a presunção de omissão das saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, fato apoiado em notas fiscais emitidas por terceiros, destinadas a ora recorrida e não escrituradas, conforme demonstrativos fiscais anexos às fls. 16 a 21 dos autos.

Neste ponto, compete-me relatar que, na primeira instância, o contribuinte apresentou justificativas para falta de lançamento das notas fiscais de entrada: a operação foi desfeita pelo próprio fornecedor por meio da emissão de nota fiscal de entrada, ou se tratava de operação de saída, portanto, não deveria estar registrada no Livro de Entradas, ou, ainda, a nota fiscal está registrada na escrita fiscal, razões pelas quais o crédito tributário foi alterado, conforme síntese a seguir, que foi corroborada por documentos fiscais e pelo julgador singular em sua sentença:

ITEM	NOTA FISCAL Nº	DATA EMISSÃO	VALOR	JUSTIFICATIVA DO CONTRIBUINTE	SITUAÇÃO	ICMS DEVIDO	ICMS CANCELADO
1	75863	14/03/2018	1.029,60	FORNECEDOR EMITIU NOTA FISCAL DE ENTRADA Nº 33768, 15/3/2018, DESFAZENDO A OPERAÇÃO	EXCLUÍDA	-	185,33
2	109	21/05/2018	6.000,00	NOTA FISCAL DE SAÍDA PARA CONserto NÃO DEVE ESTAR LANÇADA NAS ENTRADAS	EXCLUÍDA	-	1.080,00
3	496978	24/05/2018	275,82	NÃO FOI COMPROVADO O DESFAZIMENTO DA OPERAÇÃO	MANTIDA	49,65	-
4	111	21/05/2018	6.000,00	LANÇADA NA EFD	EXCLUÍDA	-	1.080,00
5	19110	21/08/2018	22.548,39	LANÇADA NA EFD	EXCLUÍDA	-	4.058,71
6	168	12/12/2018	66.000,00	NOTA FISCAL DE RETORNO DE COMODATO, LANÇADA NA EFD	EXCLUÍDA	-	11.880,00
7	169	12/12/2018	60.000,00	NOTA FISCAL DE RETORNO DE COMODATO, LANÇADA NA EFD	EXCLUÍDA	-	10.800,00
8	17053	13/02/2019	378,00	LANÇADA NA EFD	EXCLUÍDA	-	68,04
9	12449	02/08/2019	240,50	NÃO FOI LANÇADA NA EFD	MANTIDA	43,29	-
10	12486	07/08/2019	158,00	NÃO FOI LANÇADA NA EFD	MANTIDA	28,44	-
TOTAL						121,38	29.152,08

Em vista do exposto, remanesce exigível o ICMS, acima discriminado, acrescido de multa de igual valor, consoante demonstrativo do crédito tributário abaixo:



INFRAÇÃO	PERÍODO FG		AUTO DE INFRAÇÃO			VALORES CANCELADOS			VALORES DEVIDOS		
	INÍCIO	FIM	ICMS	MULTA	TOTAL	ICMS	MULTA	TOTAL	ICMS	MULTA	TOTAL
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/08/2019	31/08/2019	71,73	71,73	143,46	-	-	-	71,73	71,73	143,46
	01/03/2018	31/03/2018	185,33	185,33	370,66	185,33	185,33	370,66	-	-	-
	01/04/2018	30/08/2018	1.080,00	1.080,00	2.160,00	1.080,00	1.080,00	2.160,00	-	-	-
	01/05/2018	31/05/2018	1.129,65	1.129,65	2.259,30	1.080,00	1.080,00	2.160,00	49,65	49,65	99,30
	01/08/2018	31/08/2018	4.058,71	4.058,71	8.117,42	4.058,71	4.058,71	8.117,42	-	-	-
	01/12/2018	31/12/2018	22.680,00	22.680,00	45.360,00	22.680,00	22.680,00	45.360,00	-	-	-
	01/02/2019	28/02/2019	68,04	68,04	136,08	68,04	68,04	136,08	-	-	-
TOTAL			29.273,46	29.273,46	58.546,92	29.152,08	29.152,08	58.304,16	121,38	121,38	242,76

Neste ponto, assinalamos que o entendimento em foco se coaduna às decisões reiteradas do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, que culminaram na edição da Súmula nº 02 deste colegiado, abaixo citada, *ipsis litteris*:

SÚMULA Nº 02 - NOTA FISCAL NÃO LANÇADA - constatação de falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. (Acórdãos nºs: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018).

Com estes fundamentos,

V O T O pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou parcialmente procedente o **Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00002888/2021-95**, lavrado em 30 de dezembro de 2021, contra a empresa **PHARMAGÁS COMÉRCIO, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.261.341-5, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no importe de R\$ 242,76 (duzentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 121,38 (cento e vinte e um reais e trinta e oito centavos), de ICMS, por infringência aos artigos 158, I, 160, I, com fulcro no art. 646, IV, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, em e R\$ 121,38 ((cento e vinte e um reais e trinta e oito centavos) de multa por infração nos termos do art. 82, V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/96.



Em tempo, mantenho cancelada, por indevida, a quantia de R\$ 58.304,16 (cinquenta e oito mil, trezentos e quatro reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 29.152,08 (vinte e nove mil, cinquenta e dois reais e oito centavos) de ICMS e R\$ 29.152,08 (vinte e nove mil, cinquenta e dois reais e oito centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias, na forma da legislação de regência.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 13 de julho de 2023.

Fernanda Céfora Vieira Braz
Conselheira Suplente